

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.796, DE 2019

Altera o "caput" do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para inserir o Bolsa-livros nos financiamentos pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior.

Autor: Deputado GUSTINHO RIBEIRO

Relator: Deputado PASTOR GIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n.º 2.796, de 2019, do Deputado GUSTINHO RIBEIRO, tem por objetivo alterar a Lei n.º 10.260, de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, para autorizar o financiamento das despesas com aquisição da bibliografia obrigatória do curso, até o limite do equivalente a 10% do valor dos encargos educacionais anuais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino como contraprestação aos cursos superiores não gratuitos em que estão matriculados. O valor dos livros financiados é chamado pela proposição de bolsa-livros.

A proposição sob exame encontra-se distribuída às Comissões de Educação (CE); para análise de mérito (art. 24, II, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), Finanças e Tributação, para exame de adequação orçamentária e financeira (art. 54, RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade (art. 54, RICD). Tramita sob regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei n.º 10.260, de 2001, que dispõe sobre o financiamento ao estudante do ensino superior, tem contribuído para a formação e qualificação dos brasileiros que não estudam em uma instituição pública e gratuita.

O financiamento dos encargos educacionais não é suficiente, no entanto, para dar as condições necessárias ao prosseguimento dos estudos. Faz-se necessário ampliar o escopo do financiamento para incluir parte das despesas com bibliografia de curso, de forma a contribuir para a formação desses estudantes.

Por essa razão entendemos que a iniciativa do nobre Deputado Gustinho Ribeiro é meritória e deve ser apoiada. O limite para o valor do financiamento extra, equivalente a 10% do valor total dos encargos anuais, não comprometerá o financiamento dessa importante política pública.

Sugerimos, no entanto, que a redação proposta para o art. 4º da Lei n.º 10.260, de 2001, seja melhorada para tornar mais claro o objetivo do projeto, o que fazemos por meio do Substitutivo anexo.

Por fim, consideramos meritória a inclusão do Bolsa-livros também para alunos da rede pública de ensino superior, o que pode ser alcançado por meio de alteração na Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, que dispõe sobre o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), especialmente no art. 3º, § 8º, que trata da assistência financeira para garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior. Atualmente, o referido § 8º prevê como assistência financeira a concessão de bolsas de estudo e permanência e o ressarcimento de despesas dos estudantes. É importante incluir a possibilidade da concessão de bolsa-livros, o que também incluímos no Substitutivo.



Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.796, de 2019, do nobre Deputado GUSTINHO RIBEIRO, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PASTOR GIL
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.796, DE 2019

Institui o benefício “Bolsa-livros” para estudantes da rede pública e privada de Ensino Superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, para inserir o benefício “Bolsa-livros” nos financiamentos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies e na assistência financeira ao estudante no ensino superior do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. São passíveis de financiamento pelo Fies:

I - até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes no âmbito do Fundo pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional e observado o disposto no art. 4º-B; e

II - o equivalente a no máximo um décimo do valor anual dos encargos educacionais financiados pelo Fies de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, concedido semestralmente ao aluno, para aquisição de bibliografia obrigatória do curso, chamado de Bolsa-Livros.

.....

§ 1º-A. O valor total do curso financiado de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será discriminado no contrato de financiamento estudantil com o Fies, que especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste, estabelecida pela instituição de ensino



superior, para todo o período do curso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

.....
.

§ 4º Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no inciso I do **caput** deste artigo considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo, conforme regulamento, ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.

.....
.

§ 19. O valor dos encargos educacionais que superar o das bolsas parciais concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni) poderá ser objeto do financiamento de que trata o inciso I do **caput** deste artigo. ” (NR).

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art
3º

§ 8º A assistência financeira de que trata a alínea g ocorrerá por meio da concessão de bolsas de estudo, **bolsa-livros** e bolsa permanência e do ressarcimento de despesas dos estudantes, na forma e nas condições e critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PASTOR GIL
Relator

